



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



CÂMARA MUN. DE CACHOEIRINHA TO

APROVADO

Unica Votação

Em: 21/12/2021

Edivaldo Gomes Margues
PRESIDENTE
Vereador

Presidente Biênio 2021/2022

CÂMARA MUL. DE CACHOEIRINHA
SESSÃO EXTRA
TURNO ÚNICO

Presidente: *Edivaldo Gomes Margues*

Edivaldo Gomes Margues
Vereador
Presidente Biênio 2021/2022

Projeto de Lei Complementar nº 024/2021
Projeto de Lei do Novo Código Tributário do
Município de Cachoeirinha – TO.

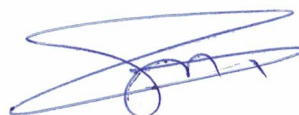
2021



ÍNDICE

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
TÍTULO ÚNICO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	8
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
CAPÍTULO II DO SUJEITO ATIVO.....	8
CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO.....	9
LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....	9
TÍTULO I DOS TRIBUTOS.....	9
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	9
CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS.....	9
TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	9
CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	9
CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA.....	12
CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO.....	12
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.....	13
SEÇÃO III DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS E DA DIVERSÃO PÚBLICA.....	13
CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS.....	15
CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO.....	15
SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE.....	15
SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.....	15
SUBSEÇÃO I DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA.....	15
SUBSEÇÃO II.....	15
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	15
SEÇÃO III.....	17
DA RETENÇÃO TRIBUTÁRIA.....	17
CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	18
CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL.....	18
CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS.....	19
CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO.....	19
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	19
SEÇÃO II DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO.....	20
SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO.....	20

CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL	21
CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	21
CAPÍTULO XIII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES	25
TÍTULO III	25
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	25
CAPÍTULO I	25
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO	25
CAPÍTULO II	25
Do Imposto Territorial Urbano	25
CAPÍTULO III	26
Disposições Comuns, relativas ao Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano.....	26
Seção I	26
Das Disposições Gerais.....	26
Seção II.....	28
Da Base de Cálculo	28
Seção IV	29
Das Alíquotas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano	29
Seção V.....	30
Da Progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano.....	30
Seção VI	30
Do Pagamento relativo aos Impostos Predial e Territorial Urbano.....	30
Seção VII	30
Da Revisão do Lançamento	30
Seção VIII	31
Da Reclamação contra o Lançamento	31
Seção IX	31
Das Penalidades	31
Seção X.....	32
Do Cadastro Imobiliário	32
TÍTULO IV	32
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI	32
CAPÍTULO I	32
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR.....	32





CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO	34
CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO	34
CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS	34
CAPÍTULO V DO PAGAMENTO	34
CAPÍTULO VI	35
DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	36
CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	36
TÍTULO V DAS TAXAS	36
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	36
CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA	37
SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO	37
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR	37
SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO	38
SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA	38
SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO	38
SUBSEÇÃO V DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	38
SUBSEÇÃO VI DO ESTABELECIMENTO	39
SUBSEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	40
SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	40
SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	40
SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO	40
SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA	40
SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO	40
SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	40
SEÇÃO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL	41
SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO	41
SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA	41
SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	41
SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	42
SEÇÃO V DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	42
SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR	42



SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO	42
SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA	42
SUBSEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO	43
SEÇÃO VI DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS ..	43
SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO	43
SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA	43
SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO	43
SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	43
SEÇÃO VII DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	43
SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO	43
SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA	44
SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	44
SEÇÃO VIII DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - TPA	44
SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO	44
SUBSEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	44
SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA	44
SUBSEÇÃO IV DAS PENALIDADES	44
SEÇÃO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	45
SUBSEÇÃO ÚNICA DA INSCRIÇÃO CADASTRAL	45
SEÇÃO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	45
CAPÍTULO III TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	46
SEÇÃO I TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	46
SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO	46
SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA	46
SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO	46
SEÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	47
SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	47
SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO	47
SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA	47
SUBSEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO	47
SUBSEÇÃO V DAS PENALIDADES	48
TÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	48
CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA	48



CAPÍTULO II DO CÁLCULO.....	48
CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO.....	49
CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA.....	49
CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	50
CAPÍTULO VI DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS.....	50
TÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP.....	50
CAPÍTULO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	50
CAPÍTULO II DA SUJEIÇÃO PASSIVA.....	50
CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO E COBRANÇA.....	50
CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES.....	51
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
LIVRO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	51
TÍTULO I DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.....	51
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO.....	51
TÍTULO II.....	52
TÍTULO III DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	53
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	53
CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS.....	56
SEÇÃO I DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL.....	56
SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	58
CAPÍTULO III DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....	59
SEÇÃO I DA CONSULTA.....	59
SEÇÃO III PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL.....	60
SEÇÃO IV DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.....	61
CAPÍTULO IV DA INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.....	61
CAPÍTULO V DA REVELIA.....	62
CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA.....	63
CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	63
SEÇÃO I DO CONTRADITÓRIO.....	63
SEÇÃO VII.....	68
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.....	68
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.....	68



SEÇÃO VIII.....	68
DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO E REMUNERAÇÃO	68
SEÇÃO X	70
DO JULGAMENTO PELA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.....	70
SEÇÃO X DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES.....	70
CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	71
CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	71
TABELA DE QUE TRATA O Art. 10 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	74
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	74
ANEXO II.....	81
TABELAS PRÁTICAS PARA COBRANÇA DE TAXAS.....	81
A - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	81
B - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.....	82
C - LICENÇA PARA COMÉRCIO EM LOGRADOURO PÚBLICO.....	83
D - LICENÇA PARA PUBLICIDADE.....	83
E - INSPEÇÃO PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.....	83
F - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS.....	83
G - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	84
H – LICENÇA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAIS.....	84
I - VIGILÂNCIA SANITÁRIA.....	85
J - APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS E ANIMAIS	85
K - REMEMBRAMENTO E DESMEMBRAMENTO	85
L - VISTORIA PARA CONCLUSÃO DE OBRA	86
TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	86
M - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.....	86
N - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A URBANISMO E POSTURAS.....	86
O - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE.....	87
P - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES.....	87
Q - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À INFRAESTRUTURA URBANA	88
R - ATOS RELACIONADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DIVERSOS.....	88
S - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE	88
O - TABELA DE COBRANÇA DA TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL.....	89



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



ANEXO III.....	90
TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA PARA MANUTENÇÃO E CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP.....	90
TABELA I.....	90
IMÓVEIS EDIFICADOS.....	90
TABELA II.....	90
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.....	90
ANEXO IV.....	91
TABELA FIXA DE ISS S/ AUTÔNOMOS.....	91
ANEXO V.....	92
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO.....	92



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248

CÂMARA MUL. DE CACHOEIRINHA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
TURNOS ÚNICOS

GOVERNO MUNICIPAL
CACHOEIRINHA
CUIDANDO DA NOSSA GENTE
Adm.: 2021/2024

CÂMARA MUN. DE CACHOEIRINHA TO

APROVADO

Votação

Em: 21/12/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 024/2021

Presidente: _____

“Institui o Novo Código Tributário do Município de Cachoeirinha - Tocantins e dá outras providências”.

O PREFEITO DE CACHOEIRINHA, ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Cachoeirinha aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. Esta Lei, denominada “Código Tributário do Município de Cachoeirinha - CTM”, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003, e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO ÚNICO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2. A legislação tributária do Município de Cachoeirinha, Estado do Tocantins compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§1º - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

§2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e normas contidas na Lei Complementar nº 116/2003, e das legislações posteriores que os modifiquem.

§3º - Fica atribuída ao sujeito passivo ou responsável solidário da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 3. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 4. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Cachoeirinha - TO.



CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 7. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 8. Os tributos municipais são:

I - imposto;

II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

III - contribuição de melhoria e;

IV - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS

Art. 9. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 10. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



§1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 11. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Art. 10;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do Art. 10;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Art. 10;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Art. 10;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Art. 10;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Art. 10;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Art. 10;



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Art. 10;
- X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Art. 10;
- XI** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XII** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Art. 10;
- XIII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do Art. 10;
- XIV** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do Art. 10;
- XIV** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Art. 10;
- XV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Art. 10;
- XVI** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Art. 10;
- XVII** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do Art. 10;
- XVIII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do Art. 10;
- XIX** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XX** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Art. 10;
- XXI** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Art. 10;
- XXII** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Art. 10.
- XXIII** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXIV** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXV** - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.
- §1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Art. 10, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- §2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Art. 10, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.



§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º-A Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - Quando na prestação de serviços parte deles envolver atividade intelectual, científica e/ou técnica no Município de Cachoeirinha/TO, e o prestador for sediado em outro município, será devido o imposto em Cachoeirinha/TO, quando essas atividades predominarem na prestação dos serviços.

Art. 12. Para efeito deste imposto considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

I - empresa, todos os que, individualmente ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

III - microempreendedor individual (MEI)

Art. 13. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos meses subsequentes, no primeiro dia de cada mês.

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 14. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os que prestem serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III - os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

IV - as exportações de serviços para o exterior do País;

V - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso IV os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Art. 10 desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo



será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Art. 10 desta Lei Complementar.

§3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01, do Art. 10, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este a outro Município.

SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 16. Não se incluem na base de cálculo do imposto:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Art. 10 desta Lei Complementar, presumindo-se o percentual de material e insumo no patamar de 30% (trinta por cento) sobre a fatura, nota ou medição, salvo demonstração que os insumos ou materiais fornecidos ultrapassam este percentual.

II - o valor da taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Art. 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Art. 10 desta Lei Complementar, os notários, registradores, tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

Art. 17. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

SEÇÃO III DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS E DA DIVERSÃO PÚBLICA

Art. 18. Nas prestações de serviços relativos ao trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será fixo mensal, nos valores fixados em unidades fiscais constantes do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único - Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - não inscritos no cadastro fiscal;

II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados ou outros profissionais autônomos mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade

Art. 19. As sociedades profissionais que prestem os serviços relacionados no §2º deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma mensal fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, inclusive sócios, servidores ou que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;

II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;

III - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;

IV - possuam até o máximo de 02 (dois) empregados, em relação a cada sócio;



V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

VI - não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;

VII - estejam regularmente inscritas no Cadastro de Atividades do Município.

§1º No ato da inscrição cadastral o contribuinte fará opção com vistas à tributação fixa anual.

§2º São consideradas sociedades de profissionais os serviços prestados por:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fonoaudiólogos;

IV - protéticos;

V - médicos veterinários;

VI - contadores e técnicos em contabilidade;

VII - agentes da propriedade industrial;

VIII - advogados;

IX - engenheiros;

X - arquitetos;

XI - urbanistas;

XII - agrônomos;

XIII - dentistas;

XIV - economistas;

XV - psicólogos e psicanalistas;

XVI - fisioterapeutas;

XVII - terapeutas ocupacionais;

XVIII - nutricionistas;

XIX - administradores;

XX - jornalistas;

XXI - geólogos.

Art. 20. Considera ocorrido o fato gerador da prestação de serviço por sociedade de profissionais, no início da data da inscrição e no primeiro dia de cada mês.

Parágrafo único - O imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado de ofício, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da inscrição cadastral e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 21. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento, determinado em instrução normativa.



CAPÍTULO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 22. As alíquotas para cálculo do imposto são as fixadas na Tabela do Anexo I deste Código, aplicáveis aos serviços previstos na lista de serviços constantes do referido anexo.

Parágrafo único - Nas contratações de serviços em que for obrigatória a retenção na fonte, aplicar-se-á as alíquotas especificadas no anexo citado no caput.

CAPÍTULO V DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 23. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei.

§2º - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I - profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 24. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. São também responsáveis pelo pagamento do imposto devido juntamente com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;



- III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de atividades prestacionais;
- IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;
- V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;
- VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo os impostos devidos pelos construtores ou empreiteiros;
- VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;
- X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;
- XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais;
- XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
- Art. 26.** Os tomadores de serviços ficam obrigados a fazer a retenção e o recolhimento do tributo devido por seus prestadores caso estes não comprovem o recolhimento do referido tributo devido por sua prestação de serviço antes do recebimento do serviço.
- §1º** - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu a totalidade do imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto, salvo se o pagamento efetuado foi realizado parcialmente.
- §2º** - O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte constitui apropriação indébita de valores do erário municipal.
- Art. 27.** São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.
- Parágrafo único** - Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.



SEÇÃO III

DA RETENÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. O ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços, denominado retentor tributário, sendo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto:

- I - o Município de Cachoeirinha/TO, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;
 - II - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
 - III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;
 - V - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;
 - VI - os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades;
 - VII - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;
 - VIII - os estabelecimentos e instituições de ensino;
 - IX - os estabelecimentos de saúde;
 - X - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;
 - XI - as empresas concessionárias de veículos automotores;
 - XII - as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;
 - XIII - as associações civis com ou sem fins lucrativos, os sindicatos e as cooperativas;
 - XIV - as empresas de transporte de passageiros e cargas;
 - XV - as empresas que atuam no ramo de informática;
 - XVI - as empresas administradoras de consórcio;
 - XVII - as agências de publicidade e propaganda;
 - XVIII - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, Sesi, SESC, SEBRAE, dentre outros;
 - XIX - as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as imunes ou as isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos:
 - a) nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.10, no item 12, exceto o subitem 12.13 e no item 20 da lista contida no Art. 10 desta Lei Complementar;
 - b) nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos da lista contida no Art. 10 desta Lei Complementar, quando o prestador for estabelecido ou domiciliado em outro município e não apresentar o cadastro neste Município.
- §1º - Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:



I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa;

III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

§2º - No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu, na totalidade, o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a sua responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§3º - O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte constitui apropriação indébita de valores do erário municipal.

§4º - O tomador do serviço não terá obrigação de retenção se o prestador de serviços for pessoa jurídica com sede e cadastro no Município de Cachoeirinha/TO.

Art. 29. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador do serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as respectivas informações e proceder ao recolhimento, no máximo até o dia 10 (dez) do mês seguinte, salvo se prazo e condições estipulados em regulamento forem diferentes.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 30. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 31. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 32. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados observado o disposto em regulamento.

CAPÍTULO VII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 33. A inscrição no cadastro de atividades econômico-sociais a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

Art. 34. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 35. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1º - Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§2º - A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.



Art. 36. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

CAPÍTULO VIII DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 37. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que dispuser o regulamento.

Art. 38. O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Parágrafo único - Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais e quaisquer outros impressos e formulários utilizados na prestação de serviços serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

Art. 39. Os livros e documentos fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§1º - Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§2º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

§3º - Os agentes do Fisco, mediante termo, poderão apreender todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao contribuinte, após a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 40. A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do Departamento competente, da Fazenda Pública Municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§1º - No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§2º - Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

CAPÍTULO IX DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômico-sociais.

Art. 42. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I - por homologação;

II - de ofício, para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa ou os que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;



III - de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação do lançamento ou por auto de infração.

Art. 43. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - mediante estimativa;

III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO

Art. 44. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos casos estipulados em regulamento.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 45. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das hipóteses estipuladas em regulamento.

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

Art. 46. O Imposto Sobre Serviços será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de auto lançamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§1º - No caso de denúncia espontânea, o contribuinte será notificado do lançamento, e o pagamento, com os devidos acréscimos legais, deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§2º - É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 47. A retenção pelo retentor tributário será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Parágrafo único - A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.

Art. 48. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência

Art. 49. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos fixados, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa por infração.



§1º - A atualização monetária será pelo IPCA ou outro que vir a substituí-lo;

§2º - Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§3º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§4º - Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§5º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em UFM, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§6º - No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito à plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§7º - As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.

CAPÍTULO XI DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 50. O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

Art. 51. Os prestadores de serviço são obrigados a emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º - O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º - Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

Art. 52. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos prestadores de serviços, serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 53. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 54. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:



- a) multa moratória equivalente 30% (trinta por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que recolherem espontaneamente o imposto devido;
- b) multa moratória equivalente 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido atualizado monetariamente aos que recolherem espontaneamente o imposto retido do prestador do serviço;
- II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, multa moratória:
- a) equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, aos que deixarem de recolher o imposto retido do prestador do serviço;
- III - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, sem prejuízo da multa moratória, correção e juros, multa por infração:
- a) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;
- b) equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.
- VI - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:
- a) multa de 50 (cinquenta) UFM's, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) multa de 50 (cinquenta) UFM's, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;
- IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:
- a) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM's aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;
- b) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM's, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;
- c) o valor equivalente a 100 (cem) UFM's aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;
- d) o valor equivalente a 500 (quinhentos) UFM's aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;
- e) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM's pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;
- f) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM's, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;



g) o valor equivalente a 400 (quatrocentos) UFM's, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

- a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor dos serviços aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;
- c) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFM's, por nota fiscal emitida, aos que utilizarem estas em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;
- d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;
- e) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;
- f) o valor equivalente a 300 (trezentas) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;
- g) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFM's, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;
- h) o valor equivalente a 30 (trinta) UFM's, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversas da prevista para a operação em cada mês.
- i) o valor equivalente a 100 (cem) UFM's, mensalmente, por mapa não apresentado, aos que mesmo tendo pagado o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do imposto sobre serviço, conforme modelo em regulamento;
- j) valor equivalente a 1.000 (mil) UFM's aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;
- k) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.
- l) o valor equivalente a 1000 (mil) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;
- m) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documentos;
- n) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de comprovação de movimentação negativa, não o fizerem no prazo regulamentar;
- o) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;
- p) 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de guia negativa de movimento tributário, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.



q) 1000 (mil) UFM's aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais; embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa.

VI - infrações relativas às declarações: multa de 800 (oitocentos) UFM's, aos que apresentarem qualquer declaração ou mapa mensal a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares.

Art. 55. O valor da multa por infração será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§1º - A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§2º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão penalidades previstas, com redução de 90% (noventa por cento), sem prejuízos dos juros e correção monetária.

§3º - As reduções previstas no *caput* deste artigo e no §1º, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso II, "a", "b", "j" e "q" do inciso V, do Art. 54, deste código.

Art. 56. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, deverão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§1º - A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§2º - A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 57. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 58. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

Parágrafo único - Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária.

Art. 59. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Art. 60. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único - No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.



CAPÍTULO XIII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 61. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I - a expedição do visto de conclusão (*habite-se*) de obras de construção civil;

II - o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 62. Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 63. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem loteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 64. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único - As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 65. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 66. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos Art. 63 e Art. 64 desta Lei.

Art. 67. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no Art. 65 desta Lei;



II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns, relativas ao Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 68. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Parágrafo Único - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 69. São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta e remoção de Lixo:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Cachoeirinha/TO;

II - os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados pelos seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarado pelo Ministério das Relações Exteriores.

III - Sujeito passivo proprietário de único imóvel, que resida no imóvel e que comprovadamente possua renda exclusiva proveniente de benefício governamental, e que a renda familiar total seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo.

IV - os imóveis tombados isoladamente ou em conjunto pelos órgãos competentes, podendo ser suspenso o benefício sempre que for caracterizado no imóvel dano por ação ou omissão;

V - os estabelecimentos beneficentes e assistenciais, declarados de utilidade pública, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a deficientes, indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada.

VI - os imóveis pertencentes às associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

VII - o proprietário de habitação popular decorrente de programas habitacionais, durante os primeiros 03 (três) anos a contar da doação/aquisição pelo beneficiário, desde que mantenha o projeto original.

§1º - O benefício será concedido mediante requerimento, anualmente, do interessado e, no caso dos incisos III, IV e V, com documento probante de renda mensal e comprovante de identidade.

§2º - O benefício no caso do inciso VI, com documento probante da situação do imóvel.

§3º - O sujeito passivo proprietário de único imóvel e que comprovadamente perceba benefício previdenciário e resida no imóvel, pagará como teto no máximo 40% quarenta por cento do salário mínimo.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 70. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 71. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 72. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 73. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§2º - Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§5º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 74. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§1º - A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 05 (cinco) dia após a entrega dos carnês de pagamento.

§3º - Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.

§5º - Considera-se feita a intimação 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal de circulação no Município ou em placar.

Art. 75. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.



Parágrafo único - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 76. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, se o devedor não contiver cadastro atualizado ou residir fora do Município.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 77. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos imóveis, que será apurado com base na Planta Genérica de Valores - PGV e Tabela de Preços de Construções, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 31 de dezembro do ano que anteceder o lançamento.

§1º - A Planta e Tabela de que trata o artigo anterior, serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§2º - Caso não seja promulgada a Lei de que trata o **caput** deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos, adotando-se os critérios estabelecidos na legislação federal, para correção dos tributos da União.

Art. 78. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - características do terreno:

- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia;

II - características da construção:

- a) área e estado de conservação;
- b) padrão de acabamento;

III - características do mercado:

- a) preços correntes;
- b) custo de produção;

Art. 79. Observado o disposto no caput do Art. 78, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta Genérica de Valores - PGV;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção, e/ou na Planta Genérica de Valores - PGV.

Parágrafo único - Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

Art. 80. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 81. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.